

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO N° 10640/003.058/92-33

Sessão de 15 de setembro de 1994

ACÓRDÃO N° 101-87.164

Recurso n° 82.974, COFINS, exercício de 1992

Recorrente: COMINAS - CONSTRUÇÕES, SERVIÇOS E EMPREENDIMENTOS LTDA.

Recorrida: DRF EM JUIZ DE FORA, MG

COFINS. Declarada pelo Supremo Tribunal Federal a constitucionalidade da COFINS, instituída pela Lei Complementar n° 70/91, Ação Direta de Constitucionalidade n° 101-1, conforme Nota de Julgamento de 01.12.93, DJU de 06.12.93, pág. 26.598, é descabida e insustentável a argumentação em contrário, levantada com o fito de eximir-se o contribuinte da sujeição à exigência.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por Cominas - Construções, Serviços e Empreendimentos Ltda.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por **unanimidade** de votos, em NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala de Sessões, em 15 de setembro de 1994.


MARIAM SEIF

ROBERTO WILLIAM GONÇALVES

- PRESIDENTE

- RELATOR

VISTO EM
SESSÃO DE:


LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES

- PROCURADOR DA
FAZENDA NACIONAL

21 OUT 1994

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: Jezer de Oliveira Cândido, Francisco de Assis Miranda, Kazuki Shiobara, Celso Alves Feitosa, Raul Pimentel e Roberto William Gonçalves.



MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n° 10640/003.058/92-33
Recurso n° 82.974

Acórdão n° 101-87.164

Relatório

COMINAS - Construções, Serviços e Empreendimentos Ltda., nos autos indetificada, inconformada, recorre contra decisão do Delegado da Receita Federal em Jaz de Fora, MG, que julgou procedente a exigência da Contribuição p/ o Financiamento da Seguridade Social, COFINS, prevista na Lei Complementar n° 70/91, relativa ao exercício de 1992, formulada em lançamento de ofício.

Os argumentos levantados, na impugnação e na fase recursal, são pela insubsistência da autuação dado que a contribuição instituída pela Lei n° 70/91, estaria eivada de onconstitucionalidade.

A autoridade "a quo", nos fundamentos de sua decisão, considera a improvabilidade do recolhimento exigido na autuação, não embasada nos motivos fixados no artigo 151 do CTN e argumenta extravasar a esfera administrativa a arguição de inconstitucionalidade das leis.

E o relatório.

V O T O

CONSELHEIRO ROBERTO WILLIAM GONÇALVES - RELATOR

O recurso é tempestivo, dele tomo conhecimento.

A contribuição para o Financiamento da Seguridade Social, instituída pela Lei Complementar n° 70/91, em lide, é prevista no artigo 195, I, do texto constitucional de 1988.

Não se trata de imposto. Nem é fonte de manutenção ou expansão da seguridade social com base de cálculo ou fato gerador idêntico ao de outra fonte. Portanto, não se submete à restrição de que trata o artigo 154, I, da CF/88, nem à vedação aplicável a impostos, de que trata o inciso IV, do artigo 167 da mesma Carta Constitucional.

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

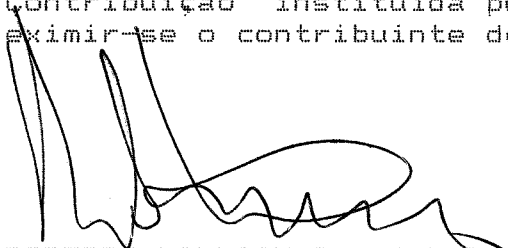
Processo n° 10640/003.058/92-33
Recurso n° 82.974

Acórdão n° 101-87.164

Ao manifestar-se na Ação Direta de Constitucionalidade n° 101-1, promovida pelo próprio Poder Executivo, em Sessão Plenária de 01.12.93, relator Ministro Moreira Alves, o Supremo Tribunal Federal julgou constitucional a Contribuição Social instituída pela Lei Complementar n° 70/91, conforme expresso na Nota de Julgamento publicada no Diário da Justiça da União, de 06.12.93, página 26.598.

Embora não tenha efeito "erga omnes" a decisão do S.T.F. é definitiva no âmbito do Poder Judiciário. Torna descabida e insustentável a argumentação de inconstitucionalidade da Contribuição instituída pela Lei Complementar n° 70/91, com o fito de eximir-se o contribuinte do seu pagamento.

Nego provimento ao recurso.


ROBERTO WILLIAM GONÇALVES -

RELATOR 